



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.858

Recurso nº 36.529 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente ANTÔNIO ROBERTO POZZEBON

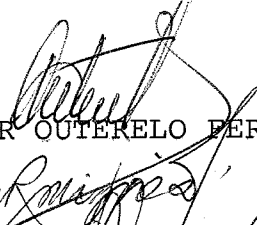
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - CRÉDITOS POR SUPRIMENTOS - Crédito feito, sob o título de suprimento, a sócio de empresa, traduz a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica correspondente, se não for com provada, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor, a procedência da importância creditada. A falta dessa comprovação implica em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física em nome da qual se fez o crédito, para efeito de tributação reflexa direta, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social.

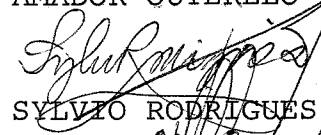
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO POZZEBON:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio desde que o conselho não tenha considerado comprovada a origem.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

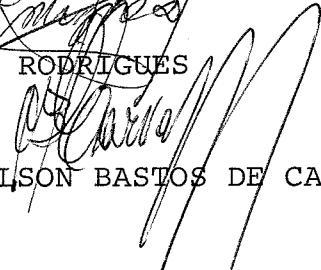

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1961


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/004.091/80

RECURSO N.º: 36.529

ACÓRDÃO N.º: 101-72.858

RECORRENTE: ANTÔNIO ROBERTO POZZEBON

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO ROBERTO POZZEBON, domiciliado na cidade de Amparo, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Campinas que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que reclamara da cobrança do crédito tributário, julgou procedente a ação fiscal refletida, no Auto de Infração de fls. 17, pela tributação de quantias, na proporção de 25%, em relação à sua participação no capital de Pozzebon, Possebon & Cia. Ltda., aplicada sobre importâncias que nessa empresa se apuraram como suprimentos de caixa, cujos créditos, nos totais de Cr\$ 163.247,00, Cr\$ 810.000,00 e Cr\$ 440.000,00, respectivamente nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, se fizeram em nome de várias pessoas.

Em nome do sócio Antônio Roberto Pozzebon, de acordo com os autos da pessoa jurídica, constam suprimentos de Cr\$ 87.749,00, Cr\$ 480.000,00 e Cr\$ 100.000,00, nos exercícios de 1976 a 1978.

Nos autos referentes à pessoa jurídica de Pozzebon, Possebon & Cia. Ltda. foi confirmada a tributação das importâncias dos suprimentos, quando se julgou o recurso nº 83.930 pelo Acórdão nº 101-72.716.

É o relatório.

V O T O

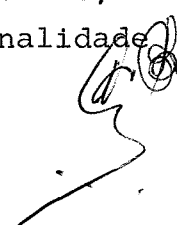
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópico de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da empresa Pozzebon, Possebon & Cia. Ltda., da qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores de onde as citadas importâncias se originaram.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o recorrente participa como sócio.

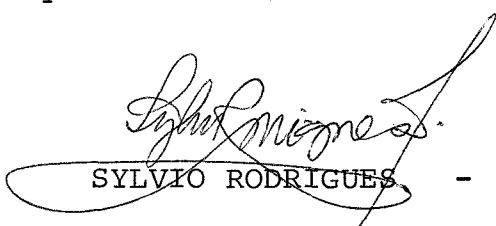
Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.930 pelo Acórdão nº 101-72.716, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde elas provieram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, como elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não tendo sido oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são consideradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica, na qual o recorrente, como já se disse, é sócio.

Todavia, como os créditos por suprimentos de numerário são realizados nominando as pessoas tituladas pelo crédito, a tributação reflexa deve corresponder exatamente às importâncias constantes dos registros contábeis, feitos sob cada nome, na pessoa jurídica onde se apuraram os suprimentos, uma vez que, nesta hipótese, é inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade



mantida pelo recorrente no capital da empresa Pozzebon, Possebon & Cia. Ltda.

Nestas circunstâncias, o Relator vota pela anulação do procedimento por não ter sido observada aquela correlação, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR